



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002597/94-11
Recurso nº : 115.811 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1989
Recorrente : STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão nº : 103-19.516

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA.**

São inválidos os suprimentos quando comprovados que os cheques emitidos destinaram-se a outros fins, e o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão dos suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receita.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - CRÉDITOS ABRANGIDOS.

A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo art. 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

CONTA-CORRENTE ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - NEGÓCIO DE MÚTUO - DESCARACTERIZAÇÃO.

O art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 apenas abrange os negócios de mútuo tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com o conta-corrente, com a prestação de serviços, nem alcança toda e qualquer movimentação financeira que acuse débito ou crédito.

ADIANTAMENTO A FORNECEDORES - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL.

Antes da vigência da Lei nº 7.799/89, os adiantamentos a fornecedores para aquisição de equipamentos classificavam-se no imobilizado, no circulante ou no realizável a longo prazo, de acordo com os princípios contábeis recomendados para cada caso; se classificados no circulante, não se sujeitavam às regras da correção monetária das demonstrações financeiras.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Incabível a exigência fundamentada na postergação do imposto devido por inobservância do regime de competência quando, na determinação da matéria tributável, o Fisco não neutraliza os efeitos dela advindos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica; igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 52.297.871,08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516
Recurso nº : 115.811
Recorrente : STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 02, 11 e 16, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda retido na fonte e ao Programa de Integração Social, devidos no exercício de 1989.

As irregularidades constatadas podem ser assim resumidas:

1. Omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas financeiras no valor de Cr\$ 3.514.915,66;
2. Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 247.659.845,81 (Termo de Constatação nº 02/88, fls. 43);
3. Glosa da despesas pela não comprovação, com documentos hábeis e idôneos, dos dispêndios efetuados no valor de Cr\$ 33.791.460,11 (Termo de Constatação nº 03/88, fls. 84);
4. Glosa de despesas pela contabilização de valores não relacionados com a atividade empresarial, no valor de Cr\$ 6.482.801,36 (Termo de Constatação nº 03/88, fls. 84);
5. Correção monetária credora a menor em decorrência da contabilização de bens de natureza permanente em conta de despesa no valor de Cr\$ 1.200.000,00 (Termo de Constatação nº 04/88, fls. 100);
6. Glosa de provisões para devedores duvidosos calculada sobre créditos com empresas estatais no valor de Cr\$ 22.497.720,40 (Termo de Constatação nº 05/88, fls. 125);
7. Glosa das multas lançadas como despesa operacional, tendo em vista tratar-se de penalidade de natureza não compensatória e não preencher os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade no valor de Cr\$ 244.684,00 (Termo de Constatação nº 03/88, fls. 84);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

8. Correção monetária a menor sobre empréstimo a empresas ligadas, coligadas referente a mútuo não oneroso no valor de Cr\$ 22.641.926,69 (Termo de Constatação nº 06/88, fls. 131);

9. Omissão de receita não operacional caracterizada pela insuficiência de contabilização de venda de bem do ativo imobilizado no valor de Cr\$ 1.300.000,00 (Termo de Constatação nº 07/88, fls. 144);

10. Omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela falta de correção monetária de bens do ativo permanente, adquiridos pela empresa e não contabilizados corretamente, no valor de Cr\$ 29.026.642,47 (Termo de Constatação nº 04/88, fls. 100); e

11. Antecipação de despesas pela contabilização do prêmio de seguro com inobservância do regime de competência dos exercícios, no valor de Cr\$ 5.890.019,36 (Termo de Constatação nº 03/88, fls. 84).

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 157, § 1º, 171, 172, 173, 175, 178, 179, 180, 191, 192, 220, 225, 280, 281, 323, 347, 387, incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e no art. 4º da Lei nº 7.799/89 (IRPJ); no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF) e no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 e alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 151, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa pela impossibilidade de ter vistas dos autos em tempo hábil, fato que dificultou sua defesa, faltando com a lealdade processual prevista em lei. Requer, por isso, a reabertura do prazo para a impugnação a fim de que possa melhor analisar as provas juntadas aos autos pelos autuantes. No mérito, argumenta que: (1) em relação à omissão de receitas financeiras, alienou os títulos mobiliários antes do vencimento e não poderia auferir todo o rendimento neles previstos, mas somente os decorrentes da venda; (2) em relação ao saldo credor de caixa, os autuantes não consideraram os lançamentos complementares de receita e os estornos de pagamentos de notas fiscais, efetuados em retificação espontânea de sua escrituração e de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

sua declaração de rendimentos protocolizada em 22/04/94; (3) quanto à glosa de despesas contabilizadas sem comprovação, afirma que este item será esclarecido e contestado em adiantamento a esta após a liberação dos livros e documentos pela fiscalização; (4) com referência à glosa de despesas não relacionadas com a atividade empresarial e erro de classificação contábil, aduz que a atuação abusa da precisão e da generalidade, não se sabendo a que está se referindo; (5) quanto à correção monetária de bem do ativo permanente lançado como despesa, esclarece que o valor refere-se a aquisição de um acessório para veículo. Os gastos com veículos devem ser ativados somente quando aumentam sua vida útil, o que não ocorreu no caso; (6) em relação à glosa da provisão para devedores duvidosos por insubsistir presunção de insolvência quanto aos créditos, argumenta erro na fundamentação legal porque no auto de infração só foi citado o art. 220 do RIR/80 e não o art. 221. Alega que a norma sempre explicita que a percentagem nela prevista será calculada sobre o montante dos créditos e que a única exclusão aplica-se aos créditos referidos no § 3º, onde não se incluem a pretendida pelos autuantes; (7) quanto à glosa das despesas com multas por infrações fiscais, esclarece que as multas de natureza fiscal foram oferecidas à tributação. As deduzidas do lucro real são multas de outra natureza, não podendo ser enquadradas no § 4º do art. 225 do RIR/80; (8) no que se refere à correção monetária dos mútuos, afirma que não se trata de mútuos em dinheiro, mas de saldo em conta-corrente proveniente de negócios realizados entre as duas empresas, hipótese não sujeita às regras do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Esclarece que a FRELINCO é fornecedora de materiais e serviços e que vai adiantando numerário por conta dos serviços a serem prestados; (9) quanto à tributação do valor da venda de um automóvel da empresa, indaga a autuada que isso poderia ser decorrente do valor da venda ser inferior ao valor contábil e que esclarecerá oportunamente, após obter cópia do processo e da liberação dos livros e documentos; (10) quanto à omissão de receita de correção monetária decorrente da contabilização de bens do ativo permanente em outras contas não sujeitas a correção monetária, alega que os cálculos efetuados e a tributação pretendida é descabida e eivada de má fé. Com relação ao pagamento de um sinal de 35% para aquisição futura de um equipamento, alega que o valor só pode ser lançado a débito do fornecedor, como adiantamento, nunca como representativo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

próprio bem. O lançamento no ativo imobilizado ocorrerá quando o bem for recebido e faturado pelo fornecedor. Afirma, com referência a escritura de compra e venda de um imóvel, no valor de Cz\$ 9.600.000,00, dividido por três compradores, que do cheque emitido no valor de Cz\$ 9.375.000,00 somente Cz\$ 3.200.000,00 refere-se ao pagamento da aquisição do bem, sendo o restante reforço de caixa. Não pode o fisco falsear operações lastreadas em instrumento público, firmado entre várias empresas e pessoas, desprezando o que ali está consignado, sem qualquer prova ou procedimento; e, (11) quanto ao lançamento antecipado de despesa com prêmio de seguro, a autuada protesta por aditar este item após receber cópia do processo fiscal.

Quanto aos lançamentos decorrentes, a autuada argüi a total improcedência da exigência do PIS, determinado com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 184754-2. Questiona o cálculo dos encargos legais, especificamente dos juros de mora, por não ter respeitado a norma vigente na data da ocorrência dos fatos, nem a prevalente na data do lançamento. Afirma que a eficácia do art. 3º da Lei nº 8.218/91 só poderia ser admitida a partir de agosto de 1991, jamais retroagí-la para 04/02/91. O inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.218/91 padece de flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao disposto no § 3º do art. 192 da Carta Magna, na medida em que a TRD varia em quase 1% ao dia, quando o dispositivo constitucional limita a taxa de juros a 1% ao mês.

Na decisão de fls. 189, a autoridade a quo julga improcedente a alegação de que houve cerceamento de defesa, indefere o pedido de reabertura de prazo para impugnação por falta de amparo legal, julga improcedentes as alegações contra a apuração dos créditos tributários de IRPJ e, por decorrência, do IRFON, mantendo integralmente a exigência formulada, exonerando a autuada da exigência da contribuição ao PIS FATURAMENTO, uma vez que fundamentado nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal (Resolução nº 49, de 1995). Determinou, ademais, a não aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 com base na Instrução Normativa SRF nº 032/97.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

Ciente em 03/09/97, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 205, a autuada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 30./09/97. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na peça vestibular.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva que se estende para cima e para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

A preliminar suscitada pela recorrente há de ser rejeitada pela Câmara. Com efeito, não vislumbro nos autos qualquer procedimento que pudesse dificultar ou cercear o direito de defesa do contribuinte uma vez que tomou ciência de todos os atos processuais e recebeu, por ocasião do encerramento da ação fiscal, todos os livros e documentos utilizados durante os trabalhos de auditoria.

No mérito, e considerando o grande número de itens e a diversidade das matérias, passo a analisá-los de acordo com a ordem exposta no Relatório.

1. Omissão de receita operacional/Receita financeira.

A recorrente alega que não poderia reconhecer todo o rendimento porque alienou os títulos mobiliários antes do vencimento. Tal argumento não pode prevalecer à vista dos documentos de fls. 31/40, controles da própria recorrente, cujos rendimentos totalizam Cr\$ 6.657.533,21. Ressalte-se que as aplicações financeiras referem-se às operações de OPEN MARKET/OVER NIGTH, negociações efetuadas em curtíssimos prazos e que não admitem "alienações" antecipadas. Assim, a exigência fiscal há de ser mantida.

2. Omissão de receita operacional/Saldo credor de caixa.

As alegações da recorrente de que o Fisco não considerou os lançamentos complementares de receita e estornos de despesas são improcedentes. Como bem lembrou a autoridade julgadora, a retificação da declaração de rendimentos deveria ser providenciada antes do procedimento de ofício (art. 147, § 1º do CTN), não surtindo o efeito pretendido pela recorrente. No mais, a matéria tributável está representada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

saldo credor de caixa evidenciado pela exclusão dos suprimentos lançados na conta Caixa, suprimentos estes representados por cheques emitidos pela recorrente para pagamento de outros compromissos. De fato, as cópias dos cheques anexas aos autos comprovam que a destinação final do numerário não foi o de suprir o caixa, razão pela qual nego provimento a este item.

3. Glosa de despesas/Não comprovação.

No Termo de Verificação e de Retenção de Documentos de fls. 85, a fiscalização relacionou, em 82 (oitenta e dois) itens, os pagamentos efetuados a diversas pessoas durante o exercício de 1989 não lastreados com documentação legal e idônea (fls. 01 a 631 do Anexo I), motivo pelo qual foram as despesas consideradas indedutíveis para fins de determinação do lucro real. A recorrente, por sua vez, limitou-se a informar que tais valores seriam oportunamente esclarecidos em aditamento às suas razões. Até o presente momento, nenhum documento foi trazido aos autos capaz de contestar a pretensão fiscal.

Mansa e pacífica é a jurisprudência dominante neste Pretório. Para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, necessidade e usualidade, e se os beneficiários interferiram na obtenção da receita operacional. Assim, e na ausência dos requisitos para a dedutibilidade das despesas, é de se manter a glosa.

4. Glosa de despesas/Despesas desnecessárias.

Este item refere-se a valores representativos de inversões de capital (fls. 579/580), pagamentos de financiamentos (fls. 631) e despesas desnecessárias à manutenção da atividade produtora dos rendimentos. Pelos mesmos fundamentos já expostos, nego provimento ao recurso.

5. Correção monetária/Bens do ativo lançados como despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

Alega a recorrente que o valor glosado refere-se a aquisição de um acessório e que este não aumentou o prazo de vida útil do veículo. De fato, um acessório não aumenta a vida do veículo, mas incorpora ao seu custo principal, principalmente em se tratando de um veículo Zero Km como no caso sob exame (NF 799 de fls. 110). Neste aspecto, concordo com as conclusões da autoridade singular, mantendo a glosa.

6. Glosa da provisão para devedores duvidosos.

Segundo consta do Termo de fls. 125, a recorrente lançou a débito de resultado do exercício a importância de Cz\$ 22.497.720,40 a título de Provisão para Devedores Duvidosos, o equivalente a 3% do saldo de duplicatas a receber em 31/12/88. Entretanto, a totalidade dos valores a receber referem-se a créditos com as estatais "Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo" e "Eletropaulo Eletricidade de São Paulo", e a empresa pública "Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo", sobre as quais insubsiste qualquer presunção de insolvência.

Data maxima venia não concordo com o lançamento. A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo § 3º do art. 221 do RIR/80, quais sejam, os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real. Não pode a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas. Portanto, deve a matéria ser excluída de tributação.

7. Glosa de multas.

Este item refere-se ao pagamento de diversas multas de trânsito, de caráter punitivo, contabilizadas pela recorrente como despesas operacionais. A jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que as multas resultantes da prática de infrações que não as fiscais estão sujeitas ao princípio geral que deve ser observado para as demais despesas, qual seja, a de serem necessárias, usuais ou normais no ramo de atividade da empresa. As multas de trânsito, por não se revestirem das características das despesas operacionais, são indedutíveis na apuração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

8. Correção monetária/Empréstimo a empresa coligada.

Alega a recorrente que não se trata de mútuo em dinheiro, mas de saldo de conta-corrente mantido com a FRELINCO proveniente de negócios realizados entre as empresas. De fato, as fichas de Razão anexadas às fls. 135/142 demonstram que a movimentação financeira ali registrada não se ajusta ao conceito de mútuo definido pelo art. 1256 do Código Civil (empréstimo de coisas fungíveis, onde o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade) nem estão alcançados pela regra do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. A conta-corrente relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócio de mútuo. Há de se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, separando aquelas que realmente espelhem mútuo. Nesta linha de idéias, é de se excluir da tributação o valor de Cz\$ 22.641.926,69.

9. Omissão de receita não operacional.

Segundo o Termo de Constatação nº 07/88 (fls. 144), a recorrente deixou de oferecer à tributação receita não operacional decorrente da venda de veículo de sua propriedade. O produto da alienação (Cz\$ 1.300.000,00) foi depositado no Banespa. Em contrapartida, efetuou o lançamento a débito da conta 'Caixa', deixando de registrar a receita auferida. Não merece reparo a r. decisão, eis que a recorrente não logrou trazer aos autos elementos que pudessem elidir a pretensão fiscal.

10. Omissão de receita de correção monetária.

Este item refere-se a inversões para o ativo fixo, lançados indevidamente ora à conta de despesa, ora à conta patrimonial pertencente ao ativo circulante sem correção monetária. Das alegações apresentadas pela recorrente, a única que merece ser acolhida é em relação ao pagamento de um sinal de 35% para aquisição futura de um equipamento, cujo valor foi lançado a débito do fornecedor, como adiantamento. De fato, à época dos fatos, não existia obrigatoriedade de a pessoa jurídica registrar, no ativo permanente, os adiantamentos efetuados para aquisição de bens sujeitos à correção mo-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

netária. À pessoa jurídica era facultado o registro do adiantamento no ativo circulante, realizável a longo ou no ativo permanente. Na hipótese de registro no permanente, estariam os adiantamentos sujeitos à atualização monetária. Somente com o advento da Lei nº 7.799/89, os adiantamentos a fornecedores, inclusive consórcios, independentemente da classificação contábil, sujeitavam-se à correção monetária de balanço, salvo se o contrato previr a indexação do crédito no mesmo período. Assim, deve ser excluída da tributação a importância de Cz\$ 1.268.204,63.

11. Antecipação de despesas/Postergação.

Trata-se de despesa do exercício seguinte representada pelo pagamento da 1ª parcela do prêmio de seguro à Mercanseg Mercantil de Descontos Corretora de Seguros S/C. Como se sabe, as despesas com seguro devem ser apropriadas *pro rata tempore* em obediência ao regime de competência, sob pena de o contribuinte postergar o pagamento do imposto (ex vi do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 171 do RIR/80).

Partindo deste comando legal, a Coordenação do Sistema de Tributação emitiu o Parecer Normativo COSIT nº 02/96, estabelecendo os critérios a serem observados, tanto por parte do contribuinte quanto do Fisco, para a correta determinação da matéria tributável (itens 5 e 6) quando verificada a postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo e despesa. Ora, no presente lançamento, a fiscalização deixou de neutralizar todos os efeitos advindos, quer seja do lucro líquido no exercício e até mesmo da correção monetária sobre os mesmos. Sendo o Parecer Normativo uma norma interpretativa, sua aplicação é retroativa à data do ato interpretado. Por esta razão, dou provimento ao recurso pela inadequação da matéria tributável.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA

No que se refere à exigência do imposto de renda retido na fonte, e considerando que a recorrente não apresentou nenhuma defesa específica, não lhe resta outra sorte senão a do processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002597/94-11
Acórdão nº : 103-19.516

deve a matéria tributável ser ajustada ao decidido no processo principal, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar de nulidade suscitada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de tributação a importância de Cz\$ 52.297.871,08, e ajustar a exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES